

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.588 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E  
OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : EMANUEL BENEVIDES JOSÉ BARBOSA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA INDIRETA.**

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

2. A discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 6.8.2010.

3. As empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes: RE 552.217-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22.10.2009, e RE 599.628-AgR, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17.10.2011.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também alcança a pretensão do empregador

**ARE 689.588 AGR / GO**

*atinente a créditos que lhe sejam porventura devidos em decorrência da relação de emprego com ele mantida. Incidência das Súmulas 297 e 333, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.”*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.588 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **EMANUEL BENEVIDES JOSÉ BARBOSA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, contra decisão de minha relatoria assim ementada:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES.**

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

3. A discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes: AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo

**ARE 689.588 AGR / GO**

Lewandowski, DJe 1º.2.2011 e AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 6.8.2010.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

*'RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte, o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também alcança a pretensão do empregador atinente a créditos que lhe sejam porventura devidos em decorrência da relação de emprego com ele mantida. Incidência das Súmulas 297 e 333, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.'*

**5. NEGO SEGUIMENTO** ao agravo."

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe agravo regimental alegando em síntese que é pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Indireta, encaixando-se perfeitamente na ideia de erário e, por conseguinte, na regra excepcional da imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para reformar a decisão agravada e possibilitar o conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.588 GOIÁS

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

A agravante, em seu recurso, não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Consoante apontado na aludida decisão, a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. Esta Suprema Corte firmou jurisprudência nos termos da qual a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros.

Demais disso, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A discussão sobre a prescrição, em face à suposta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, situa-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes.*

*II - Agravo regimental improvido.” (AI 817.484-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 1º.02.2011)*

**ARE 689.588 AGR / GO**

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. Caso em que eventual ofensa à Carta Magna de 1988 ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.” (AI 819.935-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 02.03.2011)*

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 172, V. DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. O Supremo Tribunal Federal entende que, em casos como o dos presentes autos, o tema relativo à discussão do prazo prescricional não possui índole constitucional, porque depende de prévio exame da legislação infraconstitucional, na qual se fundou o acórdão recorrido.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 486.246-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 06.08.2010).*

Melhor sorte não socorre à ora agravante relativamente ao alegado enquadramento desta na regra excepcional da imprescritibilidade prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Ora, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAIXA*

**ARE 689.588 AGR / GO**

ECONÔMICA FEDERAL – CEF. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME JURÍDICO DE EMPRESA PRIVADA.

O Supremo fixou entendimento no sentido de que as empresas públicas que exercem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 552.217-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22.10.2009)

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO.

ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA.

Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.

Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição).

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 599.628-AgR, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 17.10.2011)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

27/11/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.588 GOIÁS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas tenho pequena divergência neste agravo regimental, que diz respeito à prescrição trabalhista. A matéria passou a ser disciplinada na Constituição Federal de 1988.

Por isso, provejo este agravo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu estou adotando aqui a jurisprudência da Corte no sentido de que a discussão a respeito da prescrição trabalhista situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Estou citando vários precedentes das duas Turmas.

E estou, então, com base nesses precedentes, negando provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço vênia para divergir neste regimental, porque a prescrição trabalhista sempre esteve regida pelo artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, em 88, não sei por que, talvez aí num...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É porque o acórdão fundamentou-se na legislação, na CLT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... em balo democrático, transportou-se a regência para o inciso XXIX do artigo 7º.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - É o grande problema da norma de reprodução, porque está na CLT, foi decidido à luz da CLT.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é uma norma



**ARE 689588 AGR / GO**

materialmente constitucional, mas o é formalmente. Por isso, o deslinde da controvérsia desafia o recurso extraordinário.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 689.588**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMANUEL BENEVIDES JOSÉ BARBOSA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 27.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma